

Ofício nº 3072 (SF)

Brasília, em 18 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rafael Guerra  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso.”

Atenciosamente,

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A  
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

Art. 441-A. Considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único. As normas presentes nesta Consolidação aplicam-se ao trabalhador idoso naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída neste Capítulo.

Art. 441-B. A jornada de trabalho do idoso é de 8 (oito) horas diárias, e poderá ser prorrogada:

I – mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do Título VI desta Consolidação, em até 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II – excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, e desde que o trabalho do idoso seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do horário normal, é obrigatório um descanso de 30 (trinta) minutos, antes do período extraordinário de trabalho.

Art. 441-C. A jornada diária de trabalho exercida em condições penosas, perigosas ou insalubres, sem prejuízo do acréscimo salarial, será reduzida em 30 (trinta) minutos.

Art. 441-D. É obrigatório o exame médico do idoso, às expensas do empregador, na admissão, semestralmente e por ocasião de seu desligamento da empresa.

§ 1º Além dos exames de clínica médica, é obrigatório o de acuidade visual.

§ 2º O resultado dos exames médicos será comunicado ao trabalhador.

§ 3º Outros exames poderão ser exigidos, a critério médico, para a apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

Art. 441-E. É vedado empregar o idoso em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 441-F. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicável pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou por aqueles que exerçam funções delegadas.

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

I – se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

II – nos casos de reincidência.

§ 2º O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no Título ‘Do Processo de Multas Administrativas’, observadas as disposições deste artigo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                      de dezembro de 2009.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal